

GRUPO TERRA FÉRTIL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 0002133-86.2020.8.16.0068



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6
3.CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDORES	14
4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	18
5.INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005	20
6. CONDUTAS PREVISTAS PELO ART. 64 DA LEI 11.101/2005	24
7. GLOSSÁRIO	26



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Chopinzinho
– Estado do Paraná**

Dr. Rafael de Carvalho Paes Leme

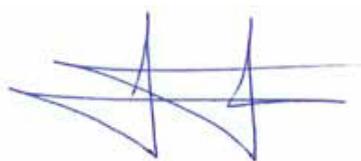
Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório de Análise de Plano de Recuperação Judicial, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. II, alínea “h” da Lei 11.101/2005.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pelas Recuperandas, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como no Plano de Recuperação Judicial e anexos apresentados nos autos pelas Recuperandas.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados as disposições do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de recuperação judicial. Este relatório e demais documentos relacionados a presente recuperação judicial estão disponíveis para consulta no **Processo nº 0002133-86.2020.8.16.0068** e no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR, 05 de abril de 2021.



M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195
Professional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES
OAB/PR nº 65.066

1

SUMÁRIO EXECUTIVO



ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Síntese do PRJ	O PRJ foi apresentado tempestivamente pelas Recuperandas no dia 18 de dezembro de 2020, ao mov. 195, com os respectivos anexos, o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade, as propostas de pagamento dos credores concursais, novação dos créditos e extensão aos garantidores.
Condições de Pagamento de Credores	O PRJ apresentado dispõe sobre as formas de pagamento dos credores em sua cláusula de número 7, estabelecendo subclasses e diferentes formas de pagamento para os credores da Classe I, assim como, propõe que seja procedido o pagamento dos Créditos Quirográficos após o período de carência de 24 meses e deságio de 80%, em 18 parcelas anuais, prevendo ainda pagamento mais favorecido para a Subclasse dos Credores Fornecedores Estratégicos.
Alienação de Ativos	Em sua cláusula 5.1 do Plano de Recuperação Judicial, há previsão de que a fim de viabilizar o prosseguimento da RJ e trazer ações benéficas aos credores, as Recuperandas ficam autorizadas a buscar os meios mais viáveis de recuperação, ocasião em que poderão utilizar de todos os meios previstos na lei 11.01/2005, dentre eles a venda de ativos. Destarte, cumpre ressaltar que não houve a indicação pormenorizada dos bens passíveis de alienação.
Cláusulas Conflitantes com a Lei 11.101/2005	Após análise minuciosa do inteiro teor do PRJ, esta Administradora Judicial verificou algumas cláusulas conflitantes com o que dispõe a Lei 11.101/2005, no que tange às formas de pagamento propostas para quatro Subclasses dos Créditos de natureza trabalhista.
Condutas Previstas pelo art. 64 da Lei 11.101/2005	No plano de recuperação judicial em análise não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do artigo 64 da Lei 11.101/2005.



2

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



2.1 TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante prevê a redação do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a empresa Recuperanda possui o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar em Juízo seu Plano de Recuperação Judicial, a contar da publicação da decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial.

In casu, extrai-se dos autos recuperacionais que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao dia 06 de novembro de 2020, razão pela qual se têm como prazo fatal para o cumprimento de tal determinação exarada pela Lei 11.101/2005, a data de 07 de janeiro de 2021.

Compulsando os autos, extrai-se que a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em 18 de dezembro de 2020, ao mov. 195 dos autos, restando, portanto, **TEMPESTIVO** tal ato, consoante fundamentação supra.

2.2 RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E LAUDO DE AVALIAÇÃO

O Laudo Econômico-Financeiro foi apresentado no dia 18 de dezembro de 2020, ao mov. 195.3, anexo ao PRJ, e possuía a especial finalidade de explanação quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial apresentado, no que tange a geração de caixa, medidas adotadas para superação das dificuldades financeiras.

O referido laudo é composto pelo introito, contendo o histórico das Recuperandas até os dias atuais, razões da crise financeira, a reestruturação econômica e financeira através do plano de recuperação judicial, as bases de informações utilizadas para elaboração do PRJ, seguida por fim da conclusão.

Em tempo, foram apresentados anexos ao laudo contendo as informações contábeis e receitas projetadas, com ênfase na atividade mais rentável (transporte a terceiros).

2.2.1 LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Analisando o Resumo do Laudo Econômico-Financeiro, verificamos que as Recuperandas adotaram o modelo de Fluxo de Caixa para apresentação das suas projeções que considerou o período de 2021 a 2040, num total de 20 anos. Contudo inexistente consideração quanto aos prazos de recebimentos e pagamentos/dispêndios, visto que a estrutura adotada pelas Recuperandas, que se assemelha a um Demonstrativo de Resultado do Exercício, não propicia tal essa análise, pois as projeções realizadas foram feitas com base na competência dos exercícios, conforme apresentado a seguir:



Quadro I – Fluxo de Caixa projetado período 2021 a 2030

FLUXO DE CAIXA	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
SALDO TRANSPORTADO DO MÊS ANTERIOR	R\$ 0	R\$ 1.149.175	R\$ 913.409	R\$ 1.134.095	R\$ 1.628.842	R\$ 1.137.008	R\$ 1.983.936	R\$ 1.835.382	R\$ 2.295.260	R\$ 3.061.359
- Receita	28.613.733	29.186.007	29.758.282	30.330.557	30.902.831	31.475.106	32.047.381	32.619.655	33.191.930	33.764.205
- Compras	14.978.121	15.277.683	15.577.246	15.876.808	16.176.371	16.475.933	16.775.496	17.075.058	17.374.620	17.674.183
- Impostos	3.342.571	3.628.640	3.705.145	4.599.768	5.020.512	5.113.485	5.206.457	5.299.430	5.392.402	5.298.534
- Amortização / RJ	431.102	468.305	626.353	617.142	607.931	598.720	589.509	580.298	571.087	561.876
- Empréstimos e Financiamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
- Investimentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.055.680
- Despesas	8.712.764	10.047.145	9.628.852	8.742.091	9.589.851	8.440.040	9.624.473	9.204.991	9.087.722	8.914.956
- Recursos Humanos	6.462.694	6.591.948	6.721.202	6.850.456	6.979.710	7.108.964	7.238.217	7.367.471	7.496.725	7.625.979
- Administrativas	1.404.800	1.537.096	1.544.392	776.688	513.984	401.280	408.576	415.872	423.168	430.464
- Transportes	845.269	1.918.101	1.363.258	1.114.947	2.096.158	929.796	1.977.680	1.421.648	1.167.829	858.513
Total no mês.....>>	R\$ 1.149.175	-R\$ 235.766	R\$ 220.686	R\$ 494.748	-R\$ 491.834	R\$ 846.928	-R\$ 148.555	R\$ 459.878	R\$ 766.098	R\$ 258.977
SALDO ACUMULADO...>>	R\$ 1.149.175	R\$ 913.409	R\$ 1.134.095	R\$ 1.628.842	R\$ 1.137.008	R\$ 1.983.936	R\$ 1.835.382	R\$ 2.295.260	R\$ 3.061.359	R\$ 3.320.336

Quadro II – Fluxo de Caixa projetado período 2021 a 2040

FLUXO DE CAIXA	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
SALDO TRANSPORTADO DO MÊS ANTERIOR	R\$ 3.320.336	R\$ 2.830.060	R\$ 1.344.005	R\$ 442.327	R\$ 754.875	R\$ 761.540	R\$ 1.381.906	R\$ 625.978	R\$ 465.523	R\$ 606.969
- Receita	34.336.479	34.908.754	35.481.029	36.053.303	36.625.578	37.197.853	37.770.127	38.342.402	38.914.677	39.486.951
- Compras	17.973.745	18.273.308	18.572.870	18.872.432	19.171.995	19.471.557	19.771.120	20.070.682	20.370.245	20.669.807
- Impostos	5.252.619	5.340.163	5.427.706	5.714.758	5.950.237	6.043.209	6.136.182	6.229.154	6.322.127	6.415.099
- Amortização / RJ	552.665	543.453	534.242	525.031	515.820	506.609	497.398	488.187	478.976	469.765
- Empréstimos e Financiamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
- Investimentos	1.840.410	1.871.084	1.901.757	805.179	0	581.518	1.012.226	1.027.562	1.042.899	440.932
- Despesas	9.207.316	10.366.801	9.946.131	9.823.354	10.980.861	9.974.593	11.109.129	10.687.271	10.558.985	11.736.365
- Recursos Humanos	7.755.233	7.884.487	8.013.741	8.142.995	8.272.248	8.401.502	8.530.756	8.660.010	8.789.264	8.918.518
- Administrativas	437.760	445.056	452.352	459.648	466.944	474.240	481.536	488.832	496.128	503.424
- Transportes	1.014.323	2.037.259	1.480.038	1.220.711	2.241.668	1.098.850	2.096.837	1.538.429	1.273.593	2.314.423
Total no mês.....>>	-R\$ 490.276	-R\$ 1.486.055	-R\$ 901.678	R\$ 312.548	R\$ 6.665	R\$ 620.366	-R\$ 755.927	-R\$ 160.455	R\$ 141.445	-R\$ 245.017
SALDO ACUMULADO...>>	R\$ 2.830.060	R\$ 1.344.005	R\$ 442.327	R\$ 754.875	R\$ 761.540	R\$ 1.381.906	R\$ 625.978	R\$ 465.523	R\$ 606.969	R\$ 361.952



Durante os trabalhos de análise, foi-nos disponibilizado a planilha analítica contendo a abertura dos valores projetados, onde foi possível constatar que houve a consideração de uma taxa média de crescimento anual da receita bruta de **1,71%**, percentual considerado conservador por esta Administradora Judicial, sendo que a Receita Bruta total estimada é de **R\$ 681,006 milhão**. Também foi possível avaliar que foram considerados os insumos a título de **Custo dos Serviços Prestados** que foram registrados na rubrica *Compras (R\$ 356,479 milhão)*, bem como os **Impostos** aplicáveis ao tipo de operação, a exemplo do **ICMS, ISS, PIS, COFINS** entre outros, totalizando **R\$ 105,438 milhão**. Ressaltamos que a estrutura do demonstrativo não permitiu que avaliássemos os cálculos ou possíveis reduções na base de cálculo dos impostos de forma detalhada, a exemplo do IRPJ (imposto sobre a renda das pessoas jurídicas) Trimestral e/ou Presumido.

Houve também a consideração adequada das despesas de custeio e pessoal (*Recursos Humanos, Administrativas e Transportes*) aplicáveis as atividades de Transportes, no montante de **R\$ 196,383 milhão**, precisamente a atividade realizada para terceiros definida como a mais rentável pelas Recuperandas.

Evidenciamos que as Recuperandas previram adequadamente o pagamento dos créditos quirografários na rubrica **Amortização / RJ**, no montante de **R\$ 10,764 milhão**, valor esse que, quando aplicado o percentual de redução previsto na recuperação (80%) para os credores quirografários é superior ao apurado por esta Administradora Judicial quando comparado aos números presentes na recuperação, porém que não se constitui em limitação a projeção proposta:

Quadro III - Crédito concursal da relação por classe de credores com a aplicação do deságio de 80% na classe III quirografária

Classe	Moeda	Edital das Recuperandas		% Deságio	Valor Líquido
		Nº de Credores	Valor (Em Reais)		
Classe I – Créditos Trabalhistas	BRL	61	730.165,26	0	730.165,26
Classe II – Créditos Com Garantia Real	BRL	-	-		
Classe III – Créditos Quirografários	BRL	38	40.637.096,42	80	8.127.419,28
Classe IV – Créditos ME / EPP	BRL	-	-		
Total	BRL	99	41.367.261,68	80	8.857.584,54

Insta salientar que a relação de credores supradita não está atualizada, uma vez que o PRJ foi devidamente juntado pelas Recuperandas antes da juntada da relação de credores do art. 7º, §2º por esta Administradora Judicial (mov. 200).

2.2.2 LAUDO DE AVALIAÇÃO

Evidenciamos que o Laudo de Avaliação apresentado pelas Recuperandas e elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Edirceu Oliveira Maciel (CREA-RR 0910564140) é restrito a avaliação dos imóveis rurais em nome de Marcos Paulo Viecilli, relativo a 03 imóveis, precisamente:

- **Fazenda Agropecuária Premium II** (Matrícula: 6261, Área: 600,17 HÁ, Endereço: Gleba Vale Rio do Sangue BRASNORTE MT, CAR MT: 181621/2020);
- **Fazenda Água Boa** (Matrícula: 78.105, Área: 279,85 HÁ, Endereço: Gleba Murupu – Boa Vista RR, CAR RR: 1400100-DB04-DACE-35FE.4F82.AC5F.BIFF.216D.762F), e
- **Fazenda Terra Fértil I** (Aut. Ocup.: 0078.19, Área: 1.210,19 HÁ, Endereço: Gleba Murupu – Boa Vista RR, CAR RR: 1400100-98AF-4a70-5439-4d92-887f-6f68-88fa-579e).

Em análise aos referidos documentos, constatamos que das 03 propriedades rurais somente para as propriedades **Fazenda Água Boa e Fazenda Terra Fértil I** foi possível a determinação da Avaliação da Produtividade com base na média das 02 (duas) últimas safras de Soja, apurando-se, desta forma, uma produtividade esperada de **12.995 e 41.043** sacas respectivamente.

Ademais, ressaltamos que em análise ao laudo de avaliação, verificamos que não houve a determinação da produtividade em relação ao nível tecnológico de cuidados com a planta, ou seja, os custos necessários para manutenção da planta em patamares adequados à produtividade. Vale ressaltar que o próprio avaliador chama a atenção as condições do solo das propriedades que se enquadra na “...Classe III - Terras próprias para lavoura em geral, mas que, quando cultivadas sem cuidados especiais, ficam sujeitas a severos riscos de depauperamento, principalmente no caso de culturas anuais, requer medidas intensas e complexas de conservação do solo, para poderem ser cultivadas segura e permanentemente com produção média e elevada, de culturas anuais adaptadas...”, fato pelo qual reforçamos a necessidade de uma previsão adequada dos custos de manutenção da cultura em relação a produtividade esperada.

2.2.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidenciamos que o plano de Recuperação Judicial apresentado considera como Recuperandas: **Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas – EIRELI; Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola Ltda e Marcos Paulo Viecilli – EPP**, sendo que essa última mantém relação direta a pessoa física do **Sr. Marcos Paulo Viecilli** também considerado no processo de recuperação.

Contudo, quando avaliado os Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação, constatamos que o primeiro foi elaborado a partir da previsão das Receitas e Despesas somente da atividade de Transportes desenvolvida pela empresa **Terra Fértil (Plano de Recuperação Judicial, item 6 – Plano de Negócios – Projeções Financeiras – Anexo I)**. Desta forma, mesmo considerando o pagamento do saldo total de credores quirografários do grupo, não considera as receitas e despesas das outras atividades, impossibilitando a avaliação do resultado líquido das operações destas, tampouco houve a consideração dos pagamentos dos créditos não sujeitos a recuperação, no montante de **R\$ 58,034 milhão (Quadro IV)**.



Quadro IV - Crédito não concursal das Recuperandas

Natureza do Crédito Extraconcursal	Moeda	Nº de Credores	Valor (Em Reais)
Débitos Tributários	BRL	3	1.286.799,96
Contratos de Alienação Fiduciária	BRL	13	53.916.596,44
Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	BRL	2	2.831.475,30
Arrendamentos Mercantis	BRL	-	-
Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)	BRL	-	-
Obrigações de Fazer, de Dar e/ou de Entregar	BRL	-	-
Obrigações Ilíquidas	BRL	-	-
Total		18	58.034.871,70

Ante aos elementos expostos, entende-se necessário à consideração das receitas e despesas do Grupo em sua totalidade, envolvendo todas as empresas submetidas ao processo de recuperação (Recuperandas) para, assim, possibilitar uma adequada avaliação das projeções financeiras ao longo do período de recuperação. Ademais, visualizamos necessária a consideração dos ativos das Recuperandas no processo de Avaliação, que foi restrito somente a estimativa de produção agrícola do grupo.

2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

As Recuperandas apresentaram no item 5 do PRJ, os meios de recuperação que pretendem adotar visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei 11.101/2005. Segue uma síntese dos referidos meios:

- a) Item 5.1: Multiplicidade de medidas – Após eventual aprovação do Plano em comento, as Recuperandas ficarão autorizadas por seus credores a buscar os mais viáveis meios de recuperação, tais como a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, e todos os meios tratados de modo exemplificativo na Lei 11.101/2005;
- b) Item 5.2: Dilação de prazo das obrigações devidas – Ante a impossibilidade das Recuperandas saldarem seus compromissos de curto prazo, a presente cláusula prevê a dilação no prazo de pagamento dos compromissos com vencimento próximo, conforme previsto no art. 50, inciso I, da LFRJ;
- c) Item 5.3: Incorporação ou fusão da Recuperanda – Admite-se a alternativa de que o Grupo Terra Fértil, no curso da presente Recuperação Judicial, incorpore concorrentes ou que se funda com estes, com observância ao procedimento ordinário previsto na Lei de Sociedades Anônimas;
- d) Item 5.4: Novos empréstimos para fins de recebimento privilegiado – Esta cláusula oportunizará a qualquer credor, habilitado ou não nos autos de Recuperação Judicial, a realização de novos empréstimos às Recuperandas. A contratação em tela deverá ser realizada por meio de mútuo, com valor e condições de pagamento estabelecidas entre as partes contratantes, possuindo



preferência máxima no recebimento em detrimento de qualquer outro tipo de crédito.

Visto isso, após análise por esta Administradora Judicial das cláusulas acima expostas, constata-se que todas as medidas recuperacionais supracitadas estão em conformidade com o que dispõe a Lei 11.101/2005.

2.4 MEDIDAS ADOTADAS PARA RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

Conforme se extrai pelo item 2 do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas Recuperandas, o mesmo foi elaborado sob o pressuposto da possibilidade de as empresas devedoras usufruírem dos seguintes meios de recuperação:

- I – Obtenção de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos sujeitos ao PRJ, como forma de adequar o endividamento ao seu fluxo de caixa;
- II – Criação de estímulo aos Credores Fornecedores para continuarem a manter o fluxo de mercadorias essenciais à continuidade do negócio;
- III – Reestruturação organizacional e adoção de amplas e rígidas regras de governança corporativa;
- IV – Possibilidade de venda, fusão ou ingresso de recursos para alavancagem do negócio e consequente aceleração do cronograma de pagamentos.

2.5 RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas não prevê contingência para pagamento de credores ainda não arrolados na Relação Nominal de Credores, se limitando tão somente a estabelecer propostas de pagamento aos credores já arrolados na referida relação.

2.6 MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Cláusula 7.1.3 e 7.1.4 do Plano de Recuperação Judicial prevê que os trabalhadores que desejarem se desligar da empresa ou ainda, aqueles que forem contratados após o pedido de Recuperação Judicial e tiverem o contrato de trabalho rescindido, as verbas devidas serão pagas na totalidade dentro do que preconiza a CLT.

Não obstante, a cláusula 7.4 do Plano de Recuperação Judicial, consta que eventuais dívidas fiscais que sejam identificadas ao longo do presente processo recuperacional, serão objeto de parcelamento nos termos da Lei vigente.



2.7 PROPOSTA DE EXTINÇÃO DE GARANTIAS

O Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 195, em sua cláusula 8.2 estabelece que as ações e execuções que estiverem em curso contra as Recuperandas, seus sócios, acionistas, afiliadas e/ou administradores, bem como, os respectivos garantidores, coobrigados, devedores solidários, avalistas ou fiadores, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser suspensas até o efetivo cumprimento do referido Plano, oportunidade a qual serão extintas e os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seu crédito conforme os exclusivos termos e condições previstas no Plano, cabendo a cada parte os ônus dos honorários sucumbenciais e contratuais dos respectivos patronos.



3

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDORES



3.1 FORMA DE PAGAMENTO POR CLASSE

Consoante ao Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 195 dos autos, apresenta-se na sequência uma síntese da forma de pagamento proposta, por classe de credores:

Classe		Carência (exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária e Juros	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	Crédito Salarial ou Verbas de 13º	-	90 dias a partir da homologação do Plano	-	-
	Valores Salariais Incontroversos	90 dias	12 parcelas mensais e proporcionais a cada credor a partir do período de carência	Correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR e juros de 1% ao ano	-
	Valores Controversos	12 meses contados da sentença que homologar o crédito na Recuperação Judicial	36 parcelas mensais e proporcionais a cada credor a partir do período de carência	Correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR e juros de 1% ao ano	-
	Honorários de Sucumbência	12 meses contados da sentença que homologar o crédito na Recuperação Judicial	12 parcelas mensais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo valor, até o limite de 150 salários mínimo	Correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR e juros de 1% ao ano	-
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	-	-	
Classe III Créditos Quirografários	Quirografários Gerais	24 meses	18 parcelas anuais, sucessivas e proporcionais a cada credor a partir do período de carência	Correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR e juros de 1% ao ano	Deságio de 80% do valor de face do crédito
Classe IV Créditos ME / EPP	-	-	-	-	-

Fonte: Plano de Recuperação Judicial de Grupo Terra Fértil (mov. 195).

Imperioso ressaltar que o referido Plano de Recuperação Judicial não prevê proposta de pagamento para a Classe II – Créditos com Garantia Real e Classe IV – Créditos ME/EPP, uma vez que o Plano foi juntado nestes autos em momento anterior à apresentação da Relação de Credores por esta Administradora Judicial, conforme prevê o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, na qual alguns créditos foram reclassificados, dando ensejo à abertura das referidas classes de credores que até então, não haviam créditos arrolados. Desse modo, havendo a manutenção das retificações apostas por esta Administradora Judicial, faz-se necessária a retificação do Plano pelas Recuperandas, a fim de que conste o modo de pagamento dos credores da Classe II – Créditos com Garantia Real e Classe IV – Créditos ME/EPP, em momento pretérito a apreciação do PRJ pelos Credores em AGC.



3.2 CREDORES COLABORADORES E SUBCLASSES

3.2.1 CREDORES COLABORADORES

Destarte, na Classe III – Créditos Quirografários, a cláusula 7.3 do respectivo PRJ, prevê os credores fornecedores estratégicos, sendo prestadores de serviços de transporte e demais fornecedores de materiais, insumos, produtos e/ou prestadores de serviços referentes às atividades das Recuperandas e que, posteriormente à data do pedido, colaborarem ou tenham colaborado com a Recuperação Judicial, em termos satisfatórios às Recuperandas. Os referidos credores terão um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor de novos fornecimentos para abatimentos de valores habilitados no Quadro Geral de Credores.

Vale ressaltar que a cláusula supramencionada é válida somente se ocorrer a continuação da prestação dos serviços pelo respectivo Credor Fornecedor Estratégico, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos contados da homologação do Plano, ou pelo prazo mínimo de 03 (três) anos além do prazo previsto no contrato em vigor, caso existente. Ainda, as Recuperandas e a Subclasse de Credores em comento formalizarão a continuidade da prestação de serviços mediante celebração do respectivo termo de compromisso, em até 60 (sessenta) dias úteis contados da homologação do Plano.

3.2.2 SUBCLASSES

No que tange à Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, constata-se que esta encontra-se dividida em 04 (quatro) subclasses, as quais seguem infra pormenorizadas:

No presente caso, constata-se que a cláusula 7.1.1 prevê que os pagamentos dos Credores da Classe I – Créditos Trabalhista, pertencente a subclasse de verbas salariais ou de 13º, os quais serão pagas em 90 (noventa) dias a partir da homologação do PRJ.

Ademais, a Cláusula 7.1.2 estabelece que os credores trabalhistas referentes à valores salariais incontroversos serão pagos da seguinte forma: pagamento do valor de face do crédito sem nenhum deságio; carência de 90 (noventa) dias para pagamento do principal e juros; correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR; juros de 1% (um por cento) ao ano; e pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e proporcionais a cada credor a partir do período de carência.

Não obstante, a cláusula 7.1.5 versa acerca dos ex-funcionários que tiverem provisão para liquidações futuras, sendo abrangidos no Plano de Recuperação Judicial aqueles com demandas fundamentadas em fatos pretéritos ao pedido de Recuperação Judicial. Sendo assim, os credores que não tiverem arrolados no Quadro Geral de Credores por não terem suas demandas julgadas, serão devidamente inseridos após o trânsito em julgado e liquidação do crédito que eventualmente possuam, desde que o fato gerador de seu crédito se refira a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sendo pagos nos seguintes termos: pagamento do valor de face do crédito sem nenhum deságio; carência de 12 (doze) meses, contados da sentença que homologar o crédito na Recuperação Judicial, para pagamento do principal e juros; correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR; juros de 1% (um por cento) ao ano; e pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas



mensais e proporcionais a cada credor, a partir do período de carência.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, as Recuperandas indicam na cláusula 7.1.6 que tais verbas serão pagas em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo valor, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos cobrados na forma do item 7.1.5 do PRJ.



4

ALIENAÇÃO DE ATIVOS



4.1 RELAÇÃO DE BENS INDICADOS PARA VENDA

Em sua cláusula 5.1 do Plano de Recuperação Judicial, há previsão de que a fim de viabilizar o prosseguimento da RJ e trazer ações benéficas aos credores, as Recuperandas ficam autorizadas a buscar os meios mais viáveis de recuperação, ocasião em que poderão utilizar de todos os meios previstos na lei 11.01/2005, dentre eles a venda de ativos. Destarte, cumpre ressaltar que não houve a indicação pormenorizada dos bens passíveis de alienação.

4.2 FORMA DE ALIENAÇÃO E DESTINAÇÃO DO PRODUTO

No Plano de Recuperação Judicial em tela, inexistente previsão pormenorizada das formas de alienação de ativos e respectivamente destinação do produto.



5

**INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS
CONFLITANTES COM A LEI
11.101/2005**



5.1 INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS E QUE NÃO GUARDAM RESPALDO À LEI 11.101/2005

Em análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas ao mov. 195, esta Administradora Judicial, após análise minuciosa, verificou algumas cláusulas conflitantes com o que dispõe a Lei 11.101/2005, nos termos pormenorizados infra.

Aprioristicamente, é imperioso ressaltar que a Cláusula 7.1.1 propõe o pagamento da Subclasse de Crédito Salarial ou Verbas de 13º da Classe Trabalhista, em 90 (noventa) dias a partir da homologação do Plano, no que tange aos créditos de natureza salarial ou quaisquer quantias referentes à reflexos como o 13º salário, vencidos nos últimos três meses anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial.

Nesse diapasão, o §1º do art. 54 da Lei 11.101/2005 assim estabelece:

§ 1º. O plano não poderá, ainda, **prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador**, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Sendo assim, **faz-se necessária realizar uma readequação da referida cláusula, a fim de que a mesma não contrarie a Lei de Recuperações Judiciais e Falências**, no que tange à **limitação de valor e prazo** para pagamento do crédito.

Ademais, conforme mencionado no tópico 3.2 do presente Relatório, o Plano de Recuperação Judicial em comento prevê que os Credores arrolados na **Classe I – Créditos Trabalhistas**, que se enquadrarem na Subclasse dos Valores Salariais Incontroversos (Cláusula 7.1.2), serão pagos **após o período de carência de 90 (noventa) dias, em 12 (doze) parcelas mensais e proporcionais a cada credor**.

Não obstante, o Plano em tela propõe que aqueles **credores trabalhistas** que sejam arrolados na **Subclasse dos Valores Controversos (Cláusula 7.1.5)** sejam pagos após período de **carência de 12 (doze) meses**, contados da sentença que homologar o crédito na Recuperação Judicial, em **36 (trinta e seis) parcelas mensais** e proporcionais a cada credor.

Visto isso, imperioso mencionar que o art. 54 da Lei 11.101/2005 determina que os credores que constarem na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho, sejam pagos no prazo máximo de 01 (um) ano, nos seguintes termos:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Outrossim, cumpre salientar que a previsão legal exposta veda apenas o pagamento dos credores titulares de créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de RJ em prazo



superior à 1 (um) ano, uma vez que se trata de Lei imperativa, conforme explana o Excelentíssimo Magistrado Marcelo Barbosa Sacramone em sua obra, vejamos:

A limitação é temporal apenas, mas não impede a alteração de suas outras condições. [...]. Os créditos trabalhistas apenas não poderão ter as condições de pagamento alteradas de modo a terem prazo superior a um ano para sua satisfação.

Essa norma legal, de natureza cogente, não admite convenção em contrário, nem permite que seu descumprimento convesça pelo decurso do tempo. Ainda que aprovada pela maioria dos credores trabalhistas em Assembleia Geral de Credores, a cláusula que determine o pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior a um ano é nula por contrariar lei imperativa.¹

Apesar disso, a alteração legislativa trazida pela Lei 14.112/2020 flexibilizou a referida norma, consentindo que o prazo para pagamento dos credores da Classe I – Créditos Trabalhistas sejam estendidos em até 02 (dois) anos, contados da decisão de homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial. Todavia, cumpre salientar que a referida norma impõe requisitos para que este prazo seja estendido, sendo necessário cumpri-los cumulativamente para que a cláusula no PRJ seja legal, in fine:

Art. 54 [...]

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Nesse diapasão, assim entende o Excelentíssimo Magistrado Marcelo Barbosa Sacramone, vejamos:

Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois anos. Dessa forma, **o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de até três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos.**

Para tanto, a extensão do prazo somente será válida se houver

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2 Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 317.



apresentação de garantias pelo devedor e suficientes à satisfação da referida obrigação mediante análise pelo Juízo. Referidas garantias não poderão ser extintas ou liquidadas, com a venda de bem na recuperação judicial, por exemplo, **até que os credores sejam integralmente satisfeitos**, a menos que haja a destinação do produto da liquidação justamente para a satisfação dos referidos credores.

Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito. O desconto do montante não apenas não poderia ocorrer diante de seu valor histórico, como é necessário que se preveja que o pagamento será realizado mediante correção monetária e juros de mercado, para que o montante não sofra descontos ao longo do tempo.²

Não obstante, a legislação supra autoriza a **extensão do prazo em até dois anos, contudo, apenas nos casos em que se cumpram os requisitos dispostos no §2º do art. 54 do referido diploma legal, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que o PRJ não indicou nenhum bem apto a garantir a integralidade dos créditos arrolados na Classe I.** Diante das fundamentações colacionadas alhures, verifica-se que as **cláusulas 7.1.2 e 7.1.5** referente aos credores titulares de Valores Salariais Incontroversos e Controversos encontram-se em descompasso com a Lei 11.101/2005, uma vez que a primeira **prevê pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, após o período de carência de 90 (noventa) dias, e a segunda propõe pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais após período de carência de 12 (doze) meses, ultrapassando o limite legal previsto no art. 54 da LFRJ.**

Ainda, cumpre mencionar que mesmo que as Recuperandas cumprissem com os requisitos legais para extensão do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas em mais 2 (dois) anos, conforme fundamentação supramencionada, a **cláusula 7.1.5** ainda estaria em discordância com a legislação pátria, visto que a contabilização do período de carência somada ao prazo de pagamento totalizariam 4 (quatro) anos, ultrapassando assim o limite temporal autorizado por Lei.

Em vista disso, observa-se que a **cláusula 7.1.6** estabelece a forma de pagamento conforme dispõe a cláusula 7.1.5, qual seja, período de carência de 12 (doze) meses, contados da sentença que homologar o crédito na Recuperação Judicial, em **36 (trinta e seis) parcelas mensais** e proporcionais a cada credor, **estando em desconformidade com o que dispõe a Lei de Recuperações Judiciais e Falências, em consonância com a fundamentação delineada alhures.**

² Op. Cit. p. 318.



6

**CONDUTAS PREVISTAS PELO
ART. 64 DA LEI 11.101/2005**



6.1 CONDUTAS PREVISTAS PELO ART. 64 DA LEI 11.101/2005

No plano de recuperação judicial em análise não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do artigo 64 da Lei 11.101/2005.





GLOSSÁRIO



AGC – Assembleia Geral de Credores
AI – Agravo de Instrumento
AJ – Administradora Judicial
ART. – Artigo
CCB – Cédula de Crédito Bancário
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
DES – Desembargador (a)
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício
ED – Embargos de Declaração
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP – Empresa de Pequeno Porte
Grupo Terra Fértil - Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas Eireli, Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola Ltda, Marcos Paulo Viecilli – EPP.
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços
INC. - Inciso
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MM. – Meritíssimo
M – Milhão
MOV. - Movimentação
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
QGC – Quadro Geral de Credores
RJ – Recuperação Judicial
Rel. – Relator (a)
Recuperandas - Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas Eireli, Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola Ltda, Marcos Paulo Viecilli – EPP
Resp – Recurso Especial
RMA – Relatório Mensal de Atividades
RNC – Relação Nominal de Credores
ROA – Retorno sobre ativo total
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido
S. A. – Sociedade Anônima
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
PRJ – Plano de Recuperação Judicial



CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP 80.530-000
(41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

MARINGÁ/PR

Av. João Paulino Vieira Filho, nº625, Sala 906,
Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01
CEP 87.020-015
(44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP 01.310-000
(11) 3135-6549 | (11) 98797-8850

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

